



Número: **0804849-27.2023.8.15.0181**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **13/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADELSON FERREIRA DA SILVA (IMPETRANTE)		FELIPE VINICIUS BORGES EPIFANIO (ADVOGADO)	
Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente da Serra da Raiz-PB (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76180286	17/07/2023 12:13	Expediente	Expediente



Poder Judiciário da Paraíba

4ª Vara Mista de Guarabira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120).

PROCESSO N. 0804849-27.2023.8.15.0181 [Eleição].

IMPETRANTE: ADELSON FERREIRA DA SILVA.

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA SERRA DA RAIZ-PB.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial, por preencher todos os seus requisitos.

Diante da declaração de pobreza e da ausência de elementos que afastem a presunção legal (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC), DEFIRO a gratuidade judiciária requerida pela parte autora.

Aduz, em síntese que, teve sua candidatura o cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Serra da Raiz - PB indeferida, com base na alegação de que ele não teria preenchido o requisito do item 3.2, IX do edital, relacionado à atuação na área de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Alega que referida decisão é ilegal uma vez que apresentou documentos que comprovam sua atuação na área, conforme anexos, demonstrando claramente o cumprimento dos requisitos previstos no edital.

É o relatório do essencial.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016 de 2009, o juiz, ao despachar a inicial, poderá ordenar a suspensão do ato impugnado quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se concedida ao final.



Desta forma, a concessão de liminar, em mandado de segurança, depende da observância de dois requisitos, quais sejam i) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados (*fumus boni iuris*); ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato (*periculum in mora*).

Na situação dos autos, vislumbro, em um juízo de cognição sumária, próprio de tutelas de urgência a existência dos requisitos que autorizam sua concessão.

O indeferimento da inscrição do impetrante baseou-se em alegações infundadas de que ele não preenchia o requisito do item 3.2, IX do edital. No entanto, os documentos apresentados, como é o caso das declarações emitidas por instituições de ensino do Município de Serra da Raiz - PB de prestação de serviço voluntário, declaração emitida pelo próprio Conselho Tutelar de Serra da Raiz - PB, comprovam o contrário, demonstrando seu pleno atendimento aos critérios estabelecidos.

Ademais, apesar de o impetrante ter solicitado esclarecimentos sobre os motivos do indeferimento, a comissão responsável não forneceu qualquer resposta até o momento. Essa inação da comissão prejudicou o impetrante, uma vez que não teve conhecimento dos fundamentos para embasar seu recurso administrativo. Tal situação configura uma violação de seu direito de defesa e acesso ao devido processo legal.

Assim sendo, tendo a impetrante logrado êxito em demonstrar a existência de direito líquido e certo, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para determinar a suspensão do ato coator que indeferiu o registro da candidatura do impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Intime-a para cumprimento da decisão.

Dê-se ciência do presente feito órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Município de Serra da Raiz - PB**), por meio ELETRÔNICO.

Após o decêndio legal, com ou sem as informações, **abra-se vista** ao ilustre representante do Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/09).

Intime-se o advogado da impetrante do inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

GUARABIRA-PB, datado e assinado pelo sistema.

JUIZ(A) DE DIREITO

